



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6  
Processo nº : 10435.000829/98-42  
Recurso nº : 125980  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1995 a 1998  
Recorrente : ELEESSE COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA  
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003  
Acórdão nº : 107-07.369

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LIQUIDEZ E CERTEZA - O lançamento tributário deve ser líquido e certo. Não se pode aceitar que a fase litigiosa se transforme num exercício continuado de identificação de erros e acertos nos cálculos da auditoria fiscal e do julgamento de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELEESSE COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10435.000829/98-42  
Acórdão nº : 107-07.369  
  
Recurso nº : 125980  
Recorrente : ELEESSE COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA

## RELATÓRIO

Em procedimento de auditoria fiscal na empresa ELEESSE COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada nos autos, o fisco encontrou diferenças entre as receitas declaradas pela sistemática do lucro presumido e as receitas contabilizadas.

Elaborou os demonstrativos de fls. 17 a 22, para identificar os valores suplementares devidos a título de IRPJ.

Após computar os valores recolhidos, restaram exigidas diferenças relativamente a diversos meses dos anos-calendário de 1994 a 1996 e trimestres do ano-calendário de 1997, inseridas no Auto de Infração de fls. 01 a 14, no montante de R\$ 1.629,47.

Impugnando a exigência, no mérito, a autuada elaborou demonstrativos idênticos ao do fisco para demonstrar erros cometidos no levantamento fiscal, notadamente a inclusão como receita tributável de valores relativos a Fundos de Aplicação Financeira - FAF, tributados exclusivamente na fonte, e não consideração de devoluções de mercadorias e transferência para filiais, tendo chegado aos valores devidos de 34,21 UFIR em 1994 e R\$ 364,93 nos anos-calendário de 1995 a 1997.

Reclamou que o fisco não considerou recolhimentos que fez a maior nos períodos abrangidos pelo levantamento.

Decidindo a lide, o julgador monocrático, após afastar as preliminares argüidas, acolheu em parte os argumentos da impugnante, rejeitando o aproveitamento dos valores recolhidos a maior, declarando parcialmente procedente a exigência no valor total de R\$ 793,02.



A decisão foi assim ementada:



Processo nº : 10435.000829/98-42  
Acórdão nº : 107-07.369

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO -**

*Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa durante os trabalhos de fiscalização, pois durante tal procedimento este conceito não se aplica, vez que o mesmo só adquire significado após a constituição do crédito tributário com o lançamento de ofício através do auto de infração.*

**EXAME DOS LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS. NULIDADE -** *Não implica em nulidade a autuação efetivada por Auditor Fiscal da Receita Federal, independente da formação escolar do mesmo ou do registro em órgão de fiscalização de profissão regulamentada.*

Cientificada da decisão em 15.01.2001, AR de fls. 184, e efetuando depósito para recurso, então exigido, a empresa recorre a este Colegiado em 13.02.2001.

Inicia por pedir a apreciação em grau de recurso das preliminares que levantou na impugnação.

Reafirma que seu levantamento aponta diferenças a recolher menores que as apontadas pelo fisco, mormente porque este não levou em consideração valores que pagou a maior em alguns períodos abrangidos pelo levantamento fiscal.

Assevera que como o trabalho de auditoria foi realizado internamente, é evidente que cabia ao AFTN verificar os valores pagos a maior e os valores pagos a menor, compensando-os, independentemente de requerimento do contribuinte.

Reclama que o Julgador de primeiro grau, ao elaborar as tabelas de fls. 178/179, incluiu no resumo (valores em Ufir) o valor de 405,88 Ufir relativa ao mês de Julho/1994, que não consta da tabela elaborada logo acima do resumo, sequer o referido mês como fato gerador, tendo este valor aparecido no resumo, como por encanto.

Aduz que no período de apuração julho/1994, não foi constatada nenhuma diferença quanto ao recolhimento do IRPJ, sendo tanto o valor devido como o recolhido, absolutamente iguais, ou seja, 361,22 UFIR.

Processo nº : 10435.000829/98-42  
Acórdão nº : 107-07.369

Assevera que o julgador apesar das justificativas apresentadas de que os rendimentos de aplicações financeiras, para as empresas optantes pelo Lucro Presumido, são consideradas de tributação exclusiva na fonte, insiste em incluir tais rendimentos, como rendimentos tributáveis na apuração tanto mensal, quanto trimestral efetivada com base no Lucro Presumido.

O recurso foi admitido a julgamento em Sessão de 24 de janeiro de 2002, tendo sido convertido em diligência, conforme Resolução 107-0.0379, fls. 195, para que a fiscalização se pronunciasse sobre as planilhas elaboradas pela recorrente e sobre os alegados recolhimentos a maior, confirmando-os.

Cumprindo a diligência, o auditor designado refaz todo o trabalho de auditoria, em detalhes, fls. 215 a 340, tendo concluído, em síntese:

- erros nas planilhas do contribuinte;
- erros nas contas feitas pelo julgador monocrático, inclusive confirmando o valor indevido apontado pela recorrente;
- diferenças minúsculas entre o valores de aplicações em Fundos de Aplicação Financeira - FAF contabilizados e os incluídos como dedução na planilha elaborada pela empresa.

Concluindo, o diligenciante elaborou os demonstrativos de fls. 339 a 340, mostrando mês a mês as diferenças de IRPJ apuradas, tanto a favor do fisco como contra o fisco. Endossou o entendimento da DRJ de que os valores pagos a maior não podem ser compensados com os valores apurados a menor em outros meses, por falta de pedido específico.

É o Relatório.



Processo nº : 10435.000829/98-42  
Acórdão nº : 107-07.369

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para ser admitido. Dele conheço.

Supero as preliminares arguidas em função do voto que vou proferir, no mérito.

A diligência fiscal mostra um resultado muito diferente do apurado pelo fisco e do mantido pela DRJ, pelos motivos apontados pelo diligenciante.

Ora, isto prova que o lançamento fiscal levado a efeito não continha os requisitos fundamentais de certeza e liquidez. A tentativa de aperfeiçoamento feita pelo julgador monocrático não surtiu os efeitos desejados, haja vista os erros e equívocos apontados na diligência fiscal.

Basta uma vista superficial nas diferenças apontadas pelo diligenciante, tanto a favor do fisco quanto a favor do contribuinte para verificar os desacertos da atividade fiscal que culminou no Auto de Infração.

A fase litigiosa não se presta a exercícios de identificação de erros e acertos nos cálculos da auditoria fiscal e do julgamento de primeiro grau.

Por isso, dou provimento ao recurso para declarar insubsistente o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.

  
LUIZ MARTINS VALERO